

DIREITOS CULTURAIS E SABERES: O RECONHECIMENTO DE UM DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DE NATUREZA DIFUSA

Marcos Wachowicz¹

RESUMO

O presente estudo aborda os direitos culturais, mais especificamente no que se refere aos saberes e aos conhecimentos tradicionais, para analisar de forma crítica e contextualizada no atual regime jurídico, com vistas ao reconhecimento de um direito de propriedade intelectual de natureza difusa que instrumentalizem políticas públicas de desenvolvimento. A apropriação privada destes conhecimentos por indústrias transnacionais e organizações internacionais com vistas criação de novos produtos protegidos pelo regime internacional da propriedade intelectual, sem que haja instrumentos idôneos para fiscalizar a exploração destes CT, nem para proteção dos próprios recursos bioculturais tem despertado grande interesse entre os países detentores destes novos insumos informacionais para traçar políticas culturais e de desenvolvimento biotecnológico.

Palavras-chave: Direitos Culturais. Propriedade intelectual. Biotecnologia. Patrimônio biocultural e imaterial.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará os direitos culturais, mais especificamente no que se refere aos saberes e aos conhecimentos tradicionais, para analisar de forma crítica e contextualizada o atual regime jurídico, com vistas ao reconhecimento de um direito de propriedade intelectual de natureza difusa, que possa instrumentalizar políticas públicas de desenvolvimento para o país.

A Sociedade Informacional², entendida como aquela na qual a informação e o conhecimento são importantes motores econômicos, desempenha um papel central na atividade econômica, na criação de riquezas, na definição de qualidade de vida dos cidadãos e das suas práticas culturais.³

¹ Professor da Universidade Federal do Paraná – UFPR. Doutor em Direito pela UFPR. Mestre em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa-Portugal. Coordenador/Lider do Grupo GEDAI/UFPR.

² “Gostaria de fazer uma distinção analítica entre as noções de Sociedade de Informação e Sociedade Informacional com conseqüências similares para economia da informação e economia informacional. [...] Minha terminologia tenta estabelecer um paralelo com a distinção entre indústria e industrial. Uma sociedade industrial (conceito comum na tradição sociológica) não é apenas uma sociedade em que há indústrias, mas uma sociedade em que as formas sociais e tecnológicas de organização industrial permeiam todas as esferas de atividade, começando com as atividades predominantes localizadas no sistema econômico e na tecnologia militar e alcançando os objetos e hábitos da vida cotidiana. Meu emprego dos termos sociedade informacional e economia informacional tenta uma caracterização mais precisa das transformações atuais, além da sensata observação de que a informação e os conhecimentos são importantes para nossas sociedades. Porém, o conteúdo real de sociedade informacional tem de ser determinado pela observação e análise”. (CASTELLS, 1999, p. 46)

³ **Livro Verde para a Sociedade da Informação, Ministério da Ciência e da Tecnologia**, Missão para a Sociedade da Informação, 1997, p. 7.

O impacto da Revolução da Tecnologia da Informação no plano cultural também é profundo, uma vez que afeta e altera o modo de convivência do próprio ser humano em sociedade.

Com efeito, pelo uso das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC, verifica-se: (i) a democratização do acesso aos meios de comunicação e informação, existentes na Internet; (ii) a difusão de diversificados padrões culturais, de saberes e de memórias coletivas; (iii) a propagação de doutrinas religiosas, independentemente de serem ou não hegemônicas; e (iv) a divulgação de ideologias políticas, independentemente das fronteiras dos Estados.

O impacto das TIC propiciou atitudes mais críticas nos próprios consumidores dos produtos da indústria cultural tecnológica. O acesso a mercados antes impossíveis de alcançar fez surgir um novo comportamento cultural globalizado, onde as tendências da moda, de atitudes políticas, dos costumes e da tradição já podem ser vistas e repetidas em todas as partes do planeta.

A Sociedade Informacional caracteriza-se pelo uso intensivo das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) na manipulação de dados e informação voltados à geração de conhecimentos de grande valor econômico. Isto veio a acarretar, nos últimos trinta anos, uma profunda transformação, nomeadamente no tocante ao caráter privado da propriedade intelectual da geração de conhecimentos, da manipulação de dados e da produção de informação, os quais passaram a ser entendidos como recursos e serviços privados, independentemente dos interesses da comunidade e da própria sociedade.

O valor econômico do conhecimento, dos dados e da informação no âmbito dos novos modelos de negócio são tão relevantes na Sociedade Informacional, como foram os insumos tradicionais, como o petróleo, e ou indiretos, como a energia elétrica, para a Sociedade Industrial. Assim é que estes novos insumos informacionais (o conhecimento, os dados e a informação) são utilizados na produção de outros bens e serviços.

Analisaremos, no presente estudo, apenas alguns dos insumos informacionais, especificamente ligados: (i) aos conhecimentos, inovações e práticas relevantes para a utilização sustentável da diversidade biológica; e os (ii) Conhecimentos Tradicionais (CT) como as expressões culturais tradicionais ou folclóricas. O valor do patrimônio biocultural imaterial associado à biodiversidade está em comunidades culturalmente diferenciadas, sediadas em sua maioria em países em desenvolvimento.

A apropriação privada destes conhecimentos por indústrias transnacionais e organizações internacionais, com vistas à criação de novos produtos protegidos pelo regime internacional da propriedade intelectual, sem que haja instrumentos idôneos para fiscalizar a exploração destes CT, nem para a proteção dos próprios recursos bioculturais, tem despertado grande interesse entre os países detentores destes novos insumos informacionais em traçar políticas culturais e de desenvolvimento biotecnológico.

2. POLÍTICA DE BIOTECNOLOGIA

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), conhecida também como Rio+20, foi uma conferência realizada em junho de 2012 na cidade brasileira do Rio de Janeiro, cujo objetivo era discutir a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, com o desejo de avançar a agenda da conferência anterior, realizada em 1992, também no Brasil.⁴ A partir destes eventos é que ganhariam atenção mundial as questões ambientais relativas ao desenvolvimento biotecnológico, à biodiversidade, à proteção jurídica do conhecimento tradicional associado e à biopirataria.⁵

Especialmente no Brasil, tem sido tema recorrente, tanto na grande mídia, como nos meios acadêmicos, refletindo uma grande preocupação de ambientalistas, de órgãos governamentais e da comunidade acadêmica, a necessidade de uma tutela mais efetiva dos saberes e conhecimentos tradicionais.

O Governo Federal brasileiro sancionou o Decreto nº 6.041, de 08.02.2007, criando o Comitê Nacional de Biotecnologia – CNB, instituindo as bases de uma política governamental voltada para a biotecnologia, com foco nas áreas de saúde humana, agropecuária, industrial e ambiental. Atualmente, o Comitê é composto por 21 membros de diversas esferas do governo federal, com representantes do MDIC, que o coordena, da Casa Civil e dos Ministérios da Saúde, Ciência e Tecnologia, Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Meio Ambiente, Educação, Desenvolvimento Agrário, Justiça, Defesa e Pesca e Aquicultura. Além destes, conta também com representantes

⁴ A ECO-92, Rio-92, Cúpula, ou Cimeira da Terra, nomes pelos quais é mais popularmente conhecida a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizou-se de 3 a 14 de junho de 1992 no Rio de Janeiro. O seu objetivo principal era buscar meios de conciliar o desenvolvimento socioeconômico e industrial com a conservação e proteção dos ecossistemas da Terra.

⁵ WACHOWICZ, 2007, p. 236.

do INPI, ANVISA, CNPq, Embrapa, BNDES, FINEP, CAPES, FIOCRUZ, INMETRO e ABDI, sua Secretaria Executiva.

Desta forma, a implementação da política de biotecnologia no país passa a ser coordenada por uma instância colegiada multidisciplinar, de caráter consultivo e deliberativo, que é o CNB, com poderes para propor e implementar mecanismos de monitoramento e avaliação dos programas de biotecnologia, nas áreas de saúde humana, agropecuária, industrial e ambiental.

2.1. A proteção da biodiversidade e o desenvolvimento da biotecnologia

O desenvolvimento da biotecnologia e a proteção da biodiversidade são indissociáveis e imprescindíveis para a formulação de políticas públicas que se pautem por um desenvolvimento sustentável. Isto por que o Brasil é um dos doze países no mundo que, juntos, concentram aproximadamente 70% da biodiversidade existente no planeta, sendo que cerca de 15 a 20% dela está no Brasil, segundo o Ministério do Meio Ambiente.

A proteção da biodiversidade é emergencial para o país, na medida em que o próprio Ministério da Ciência e Tecnologia revela que 80% dos investimentos realizados na área da indústria farmacêutica estão concentrados apenas nos sete países mais ricos do mundo, e que grande parte da matéria-prima é formada por recursos genéticos colhidos no Brasil, em especial da Amazônia legal.⁶

A urgência de um tratamento jurídico adequado, que venha a conciliar as questões relativas ao direito ambiental, ao direito da propriedade intelectual, bem como à problemática da biopirataria traz subjacente a questão do modelo de desenvolvimento que se pretende implementar na Amazônia legal e a proteção da sua biodiversidade.

2.2. A questão da biopirataria

⁶ A Amazônia Legal é uma área que corresponde a 59% do território brasileiro e engloba a totalidade de oito Estados (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins) e parte do Estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44°W), perfazendo 5,0 milhões de km². Nela residem 56% da população indígena brasileira. O conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira. Segundo os dados fornecidos pelo IPEA e divulgados no boletim de 2008 . Ano 5. Edição 44 - 08/06/2008, sob o título Amazônia Legal. Fonte: IPEA. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid=23>. Acesso em: 15 jun.2013.

No Brasil, a Constituição federal de 1988 já determinava a incumbência do poder público de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e o dever do Estado em fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação do patrimônio genético.⁷

O próprio Ministério do Meio Ambiente reconhece que “historicamente, o uso dos recursos e conhecimentos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados tem ocorrido de forma injusta”. Ressalta ainda que, “as comunidades indígenas e locais, detentoras de conhecimentos tradicionais associados, sequer têm sido consultadas pelos que se utilizam desses recursos para obter ganhos econômicos com produtos comerciais, quanto mais recebido qualquer tipo de benefício. Esta apropriação injusta, muitas vezes agravada pelo uso das patentes, corresponde a biopirataria, e tem ocorrido ao longo de toda a história do Brasil”.⁸

Contudo, é necessário precisar a questão do desenvolvimento, mensurando seu impacto sobre as culturas indígenas⁹ e analisando a proteção cultural como instrumento indireto de proteção e utilização da biodiversidade.

Em estudo organizado por Deborah Lima¹⁰, do Departamento de Sociologia e Antropologia da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, registrou que, mormente os índios desconheçam a expressão problemas ambientais, os ticunas, a maior etnia da Amazônia, com 35 mil índios, perceberam nos últimos anos que os animais de pelo, pena e bico, assim como os peixes e a madeira já não são tão numerosos na várzea do Alto Solimões, fronteira com Peru e Colômbia. Preocupados com a escassez da

⁷ Constituição Federal brasileira – Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

⁸ Segundo divulga o site do Ministério do Meio Ambiente em sua página na Internet, sob o título Biopirataria. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/biopirataria>>. Acesso em: 15 jun. 2013

⁹ FERNANDES, 2007, p. 216.

¹⁰ JORNAL DA CIÊNCIA. Amazônia Legal. Publicação da SBPC – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Rio de Janeiro, 2 de março de 2007, ano XXI, n. 592, p. 10.

“nossa terra” – como chamam o meio ambiente –, eles foram a campo com gravadores e câmaras fotográficas e recorreram à Lei de Educação Ambiental para lutar pela preservação da natureza junto aos moradores do local.

A questão da biopirataria apresenta-se em como proteger o conhecimento associado do índio brasileiro, na medida em que a propriedade intelectual tutela um bem abstrato e incorpóreo, oriundo do mundo das ideias, mas fruto do intelecto de uma pessoa singular, e o conhecimento indígena advém da observação coletiva da própria natureza.

A necessidade de regulamentação do acesso à diversidade biológica do país é premente, e decorre da proliferação de pesquisadores e de interesses estrangeiros nos princípios ativos das plantas usadas na medicina indígena.

As repercussões do desenvolvimento e as articulações de problemas ecológicos obrigam a uma nova responsabilidade do Estado, a denominada “responsabilidade de longa duração”, entendida em quatro primados basilares: (i) princípio do desenvolvimento sustentável; (ii) princípio do aproveitamento racional dos recursos; (iii) princípio da salvaguarda da capacidade de renovação e estabilidade ecológica destes recursos; e o (iv) princípio da solidariedade entre gerações.¹¹

A responsabilidade de longa duração pressupõe a obrigatoriedade do Estado de adotar medidas de proteção adequadas para uma existência condigna das futuras gerações, ordenadas à garantia da sobrevivência da espécie humana.

Contudo, o que se verifica é que a política de desenvolvimento até o momento se pauta por um movimento global e interdependente em que praticamente todos os setores individuais e coletivos existentes na sociedade, em maior ou menor grau, têm sido afetados.¹²

O impacto no plano cultural também é profundo, uma vez que afeta e altera o modo de convivência do próprio ser humano em sociedade, na medida em que este

¹¹ Neste sentido ver: CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 6.

¹² As grandes transformações por que passou o mundo da sociedade pós-industrial implicaram certamente um novo enfoque da questão do capital, envolvendo a evolução da empresa, seus sistemas e ferramentas, das técnicas de produção, do desenvolvimento de novos produtos, do progresso irrefragável motivado pelos alcance e viabilização de novas tecnologias. Esse contexto provoca certamente novos desafios que vêm a redundar em novas posturas do Estado, na definição de conceitos políticos e um novo desenvolvimento do poder público. A sensível área da propriedade intelectual, em que se concentram várias polêmicas sobre o alcance do interesse público, que devem ser esclarecidas de uma forma rápida e tão ampla quanto possível. Na América Latina, continente marcado por paixões políticas e pela instabilidade, o tema seguramente tem suscitado um sem-números de controvérsias que envolvem desde a adoção de uma legislação que estabeleça as premissas de um papel mais rigoroso e mais eficiente do Estado no controle e alocação desses interesses, até as perspectivas de desregulamentação ou de desautarquização dos mecanismos hoje existentes. (BELTRÃO, 1995, p. 50)

impacto vem sendo assimilado, paulatinamente, pelas mais diversas comunidades e populações ribeirinhas da floresta amazônica.

As relações do desenvolvimento com o meio ambiente¹³ que condiciona sua existência sempre foram conflituosas, a exemplo da Revolução Industrial e da extração de carvão para a produção da energia necessária à produção dos bens industriais.

A estrutura socioeconômica baseada na extração e produção de bens industriais, bem como na sua utilização é, sem dúvida, mais nociva, poluente e de crescimento limitado.¹⁴

Na sociedade industrial, as exigências de energia e o modelo de crescimento estiveram em antagonismo com o meio ambiente, conduzindo às consequências devastadoras para o equilíbrio ambiental.

A premência é de que, doravante, o desenvolvimento, no século XXI, se promova de maneira mais limpa e menos devastadora do meio ambiente, reduzindo sobremaneira suas repercussões no plano ambiental, e seja voltado ao conceito de desenvolvimento sustentável.¹⁵

A tensão entre a natureza e o desenvolvimento da sociedade reside: (i) nos riscos do esgotamento e dos desperdícios das fontes de energia não renováveis, ligados ao modelo da sociedade industrial com a devastação ambiental; (ii) nos riscos de contaminação ambiental decorrentes da falta de uma efetiva adoção de tecnologias não

¹³ No direito positivo brasileiro, [...] a proteção jurídica do meio ambiente é do tipo antropocêntrica alargada, pois nesta verifica-se um direito ao meio ambiente equilibrado, como bem de interesse da coletividade e essencial à sadia qualidade de vida [...]. De acordo com o artigo 3.º, inciso I, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente: Para os fins previstos nesta lei, entende-se por: I – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Conforme se verificou, o legislador brasileiro optou por uma conceituação que realça a interação e a interdependência entre o homem e a natureza. É neste aspecto que se denota a proteção jurídica do meio ambiente como um bem unitário. (LEITE, 2000, p. 80-81).

¹⁴ O século XX tinha herdado dos séculos anteriores, em especial do final do século XIX, a idéia de que o desenvolvimento material das sociedades, tal como potencializado pela Revolução Industrial, era o valor supremo a ser almejado, sem contudo atentar-se para o fato de que as atividades industriais têm um subproduto altamente nocivo para a natureza e, em consequência, para o próprio homem. Na verdade, inexistia mesmo uma preocupação com o meio ambiente que cercava as indústrias, pois, à falta de problemas agudos, havia um entendimento generalizado de que a natureza (entendida como um dado exterior ao homem) seria capaz de absorver materiais tóxicos lançados ao meio ambiente, e, por um mecanismo natural (talvez mágico?!) o equilíbrio seria mantido de maneira automática. (SOARES, 2012, p. 35)

¹⁵ O Desenvolvimento sustentável como vínculo entre o direito a um meio-ambiente sadio e o direito ao desenvolvimento. Dificilmente se pode abordar o direito a um meio-ambiente sadio em isolamento. Tem ele encontrado expressão no universo conceitual dos direitos humanos. Não se pode considerá-lo sem referência a outro direito do gênero, a saber, o direito ao desenvolvimento como um direito humano. Pode bem ocorrer que o princípio do desenvolvimento sustentável, [...] requer se atenda às necessidades e aspirações do presente sem comprometer a habilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades – forneça um possível vínculo entre o direito ao desenvolvimento e o direito a um meio-ambiente sadio. (TRINDADE, 1993, p. 165)

poluentes e não esgotáveis; e (iv) nos riscos da reprodução, em países em desenvolvimento, do modelo energético advindo do meio tecnológico industrial.¹⁶

O desenvolvimento tecnológico sempre ocorreu na história da humanidade, com a transformação do meio ambiente.

A agressão ocorrida com a Revolução Industrial consolidou a sociedade industrial como uma das fases de maior devastação do meio ambiente global, trazendo para o século XXI a urgência de um efetivo enfrentamento das questões relativas ao desenvolvimento científico e tecnológico frente ao meio ambiente, no sentido de recuperar os desequilíbrios decorrentes do modelo industrial e dos produtos por ele criados.

A transformação efetiva da estrutura dos modelos de produção baseados na produção industrial, para o novo modelo da revolução tecnológica, poderá propiciar novos pontos de equilíbrio, muito mais satisfatórios, entre o desenvolvimento racional e equilibrado, bem como entre o ser humano e o meio ambiente.

Assim, o desenvolvimento de novos produtos e processos biotecnológicos inovadores não pode ser tratado isoladamente, sem considerar a preservação da biodiversidade, a tutela do acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais a ela associados.

3. INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E CONHECIMENTO LOCAL

O Direito que, como ciência, analisa o comportamento do ser humano na sociedade e o projeta, no futuro, em novos planos ideais, regrados por normas jurídicas, foi tomado de surpresa com a dinâmica da Revolução da Tecnologia da Informação, cuja capacidade de gerar fatos novos quase imobiliza o legislador. Este se vê impossibilitado de acompanhar as contínuas mudanças tecnológicas, em especial por que sua percepção dos novos paradigmas da sociedade da informação, e da própria

¹⁶ Todos los países pobres, atrasados tecnológicamente y con un crecimiento explosivo de la población urbana, tratan de replicar los patrones de consumo de las urbes ricas industrializadas, en otras palabras, tratan de reproducir el modelo de vida californiano que hoy se puede decir que es casi el paradigma global de la sociedad. Esta modernidad urbana que se trata de imitar implica un creciente consumo de petróleo, una energía omnipresente, no renovable y contaminante. La voracidad de petróleo de los países subdesarrollados es tal, que países autosuficientes y hasta medianos exportadores de petróleo se han convertido en importadores netos de este hidrocarburo, fragilizando así su seguridad energética. (RIVERO, 2001, p. 221)

ruptura que marca a transição do velho para o novo plano ideal, ainda está ligada aos procedimentos e pensamentos da ciência do início do novo século.

Neste sentido, Boaventura Sousa Santos¹⁷, admitindo que as sociedades e as culturas são intervalares, afirma que as mesmas estão em trânsito, no movimento que define como sendo a transição entre o paradigma da modernidade falido e um paradigma emergente, ainda não identificável.

A informação é parte integrante de toda a atividade humana, em todas as sociedades, em todas as épocas. Em todas as revoluções tecnológicas anteriores, a transmissão de informações e o acúmulo de conhecimentos permitiram ao ser humano desenvolver tecnologias. Assim, a revolução tecnológica inserida na Sociedade Informacional pode ser observada como um fenômeno único na história da humanidade. Como afirma Castells: “pela primeira vez na história, a mente humana é uma força direta de produção, não apenas um elemento decisivo no sistema produtivo”.¹⁸

A celeridade com que as inovações tecnológicas têm se inserido no corpo social é impressionante. Porém, tal inserção não se faz de forma linear e homogênea, já que nem todos os segmentos da sociedade sofreram seus impactos ou seus benefícios.

O surgimento da internet nessa nova era digital tem suscitado a necessidade de se repensar importantes aspectos relativos ao conceito de democracia, de liberdade de informação, de cultura, de saberes, de memória coletiva e, principalmente no que toca ao reconhecimento do direito de propriedade intelectual, de natureza difusa, não apenas em lineamentos gerais.

Na Sociedade Informacional, o conhecimento e as ideias constituem-se em fatores de produção importantíssimos e, por conseguinte, num elemento fundamental para a geração de riqueza e de capital nas economias ocidentais.

Contudo, há que se ter claro que os recursos de conhecimento e saberes que são a matéria-prima da produção da Sociedade Informacional não são escassos, ao

¹⁷ SOUSA SANTOS, 2000, p. 120.

¹⁸ CASTELLS, 1999, p. 51.

contrário, trata-se de um recurso abundante e compartilhado, ao contrário dos recursos e dos insumos da Sociedade Industrial.

O sistema internacional de propriedade intelectual, criado a partir das Convenções de Paris (1883) e de Berna (1886), ainda no contexto tecnológico advindo da Revolução Industrial, concebeu o bem intelectual como um bem econômico, cujo valor está ligado ao critério da escassez (quando mais escasso, o bem seria mais valioso).

Desde a sua criação, o sistema de proteção da propriedade intelectual exteriorizou as especificidades dos países desenvolvidos detentores da tecnologia industrial, de forma que, apenas residualmente, objetivam proteger os recursos bioculturais imateriais, ainda que chancelem a sua apropriação pelos criadores e inventores, que fazem o uso da informação e como decorrência lucrem com as inovações tecnológicas.

As inovações tecnológicas, os elementos culturais e os conhecimentos locais apresentam, no contexto global, fortes contradições: (i) de um lado, a exploração e a apropriação do conhecimento por parte dos países industrializados e pelas empresas transnacionais; e, (ii) de outro, os grupos sociais, que encontram nas mesmas tecnologias digitais que constituem a base da Sociedade Informacional uma nova maneira de compartilhar e fazer crescer os conhecimentos locais, os saberes coletivos, a partir da interação, da colaboração e da socialização dos conhecimentos.

Neste trabalho, entende-se como conhecimento local uma determinada construção social e cultural orientada para a criação de identidade, do sentimento de manutenção e de reprodução de um grupo, em particular, que está inserido e contextualizado num determinado espaço geográfico. Portanto, esta definição ultrapassa a concepção reducionista de que o conhecimento local compreende uma mera coleção de ideias, de verdades, de crenças, de procedimentos e de saberes que podem ser descobertos, documentados ou recuperados para se transformarem em produtos de consumo.

Da mesma forma, tem-se que os saberes coletivos são herdados, não podendo ser atribuídos a um indivíduo em particular. Em decorrência, o acesso a tais conhecimentos deve ser de natureza coletiva, pois, como bens comuns, não podem ser enclausurados nem apropriados. Daí decorre a gênese do reconhecimento de um direito de propriedade intelectual de natureza difusa.

3.1. SABERES E MEMÓRIA COLETIVA

O patrimônio cultural imaterial transmite-se de uma geração a outra através de saberes cotidianos e especializados, das artes, da linguagem, dos conhecimentos e dos costumes. Tudo faz com que a memória coletiva não seja apenas um conjunto de conteúdos, mas antes, ela própria é construída de maneira coletiva e permanentemente por um determinado grupo social que compartilha interesses, que seleciona, interpreta e transmite certos saberes produzidos no passado.

As memórias coletivas correspondem à interpretação de que cada comunidade é entendida como um grupo de pessoas que compartilham interesses comuns, a partir de suas experiências vivenciadas no curso de gerações. De tal forma, não se pode falar de memória coletiva somente para alguns grupos sociais, ao contrário, pois todas as comunidades se constroem a partir de uma memória coletiva baseada num conjunto de ações, práticas cognitivas e afetivas, que prolongam as experiências passadas nas do presente.

A memória coletiva, não é apenas recordações do passado, mas também ações tomadas no presente, que se expressam nos saberes baseados na história vivida.

A memória coletiva é uma construção social, uma interpretação, sempre em movimento e mudança. Uma das expressões desta memória coletiva são os saberes locais, entendidos como os conhecimentos que uma comunidade tenha elaborado e reelaborado, a partir de suas experiências vividas, e que se expressam em um saber-fazer produzido em seu transcurso histórico.

3.2. A PROPRIEDADE DO CONHECIMENTO NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

Na Sociedade Informacional, o conhecimento e a informação são importantes insumos, desempenhando um papel central na atividade econômica, na criação de riquezas, na definição da qualidade de vida dos cidadãos e das suas práticas culturais. Assim, os saberes e as memórias coletivas se constituem para a economia globalizada em novos recursos para a geração de riqueza.

Neste sentido, sob o pretexto de valorização das diversidades culturais, o conhecimento tradicional, a memória coletiva e os saberes são todos deslocados do espaço coletivo em que foram construídos para outro espaço, privado, pois são agora percebidos como bens econômicos imateriais e, mais, no âmbito do processo de produção, são transformados em insumos informacionais necessários à produção de novos produtos para o consumo global na Sociedade Informacional.

Na Sociedade informacional, o conhecimento (tradicional e tecnológico) e das TIC têm um papel no desenvolvimento econômico, pois substituíram os recursos naturais da Sociedade Industrial.

A apropriação dos saberes e conhecimentos tradicionais sempre ocorreu no transcurso da história, contudo, nunca o processo de recuperação dos saberes locais foi tão relevante, o que se denota na urgência de os recuperar, de os valorizar, de os apropriar de forma privada, dissociando-os dos grupos sociais que os haviam construído, descontextualizando e transformando-os em insumos do processo de produção da economia informacional.

Ocorre que o processo de produção da economia informacional está produzindo um movimento de exclusão dos grupos sociais que contribuíram para a construção do conhecimento, dissociando os que geraram estes conhecimentos e saberes dos que irão consumir e fazer usos econômicos e comerciais dos mesmos. Observa-se que a propriedade intelectual é mais importante do que o controle sobre a propriedade física, o valor dos bens culturais é mais elevado do que o dos bens materiais.

3.2. A APROPRIAÇÃO DOS RECURSOS E DOS SABERES

Na Sociedade Informacional, os recursos e os saberes associados à biodiversidade, os conhecimentos tradicionais e do folclore, seguem as mesmas regras e enquadramento dos primados clássicos da propriedade intelectual. Desta forma, desconsidera-se por completo suas peculiaridades, na medida em que: (i) é indeterminável quem é (ou quem são) os seus autores; (ii) é indeterminável o momento da criação, pois é

fruto de uma produção coletiva, que opera no transcorrer de gerações; (iii) é indeterminável a atribuição de aperfeiçoamentos; e (iv) o conhecimento tradicional é indissociável do habitat de uma coletividade culturalmente diferenciada e de intensa interação com os seus ecossistemas.

Outro aspecto a ser destacado, é que há o consenso historicamente¹⁹ fixado de que os conhecimentos tradicionais e o folclore pertencem ao domínio público, como bens comuns, sendo assim passíveis de serem apropriados e utilizados a qualquer instante, com qualquer destinação – econômica ou não, sem referência à fonte e sem o compartilhamento das vantagens patrimoniais extraídas a partir de sua exploração. Não se pode descurar que, tais aspectos causam a perpetuação do estado de vulnerabilidade em que sobrevivem muitos dos agrupamentos locais, implicando na perda dos seus padrões de cultura e, por conseguinte, do patrimônio biocultural imaterial – PBI.

A estruturação de um regime jurídico adequado, que venha a tutelar o PBI, deve observar: (i) a existência de uma dimensão imaterial inerente ao próprio PBI, que se traduz como insumo informacional no modo de produção da Sociedade Informacional; (ii) a existência de uma dimensão ambiental pela qual se assegure às futuras gerações a utilização dos recursos e a preservação dos ecossistemas; e (iii) a existência de uma dimensão coletiva na qual se desenvolve o patrimônio biocultural destas comunidades.

Assim se observa um princípio fundamental quanto à utilização do PBI, pois, enquanto bens comuns, devem ser utilizados de maneira sustentável, para que se assegure sua disponibilidade no presente e no futuro.

A forma pela qual vêm sendo regulados os direitos de propriedade dos bens comuns é fonte de muitos conflitos em muitos países.²⁰ No caso dos conhecimentos tradicionais, há um constante dilema, entre: (i) as grandes empresas transnacionais que, tomando ciência destes recursos e insumos de conhecimento, solicitam patentes, apropriando-se dos mesmos de forma privada; e (ii) algumas universidades, instituições públicas, organismos internacionais e pesquisadores, que entendem ser o conhecimento um bem comum, como um direito humano.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁹ SHIVA, 2001, p. 19.

²⁰ SILVA, 1996, p. 4.

O regime jurídico do Patrimônio Biocultural Imaterial – PIB passa necessariamente pelas dimensões coletivas dos direitos culturais, nas quais os conhecimentos e os saberes são frutos de uma construção sociocultural orientada para a criação da identidade de um grupo social, contextualizado e inserido num determinado espaço geográfico.

Assim, o conhecimento do PBI, dos seus recursos e insumos informacionais, deve ser percebido de forma sistêmica e não reducionista.

Esta crise de percepção da ciência, identificada a partir do final do século XX, é observada num primeiro momento por Ilya Prigogine²¹ e depois por Fritjof Capra,²² e fulcra-se precisamente na análise cartesiana dos sistemas em geral, a qual não mais responde à complexidade da realidade contemporânea, que somente será perceptível a partir do pensamento sistêmico, que é contextual, e cujo processo de elaboração está em oposição ao pensamento analítico (cartesiano e reducionista).

Propugna-se por uma visão de integridade, que mesmo não sendo nova, revoluciona a ciência jurídica, no tocante à tutela da propriedade imaterial, partindo da necessidade de um repensar da metodologia separatista dos bens privados e dos bens comuns, mas centrada em uma metodologia de análise que, reconhecendo a complexidade, reconheça a natureza difusa da propriedade intelectual que envolve todo o conhecimento humano na Sociedade Informacional.

Referências

BELTRÃO, Alexandre Fontana. Sessão Plenária. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 15., 1995, Curitiba. **Anais...** Curitiba, 1995. p. 50.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

CANOTILHO, José J. Gomes; LEITE, José R. M. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

²¹ No início de terceiro milênio há um questionamento dos paradigmas da ciência, entre a concepção estática da natureza e a dinâmica, entre fenômenos reversíveis e irreversíveis. Nesta nova perspectiva, Prigogine sugere a possibilidade de uma analogia com os sistemas sociais e com a história. (PRIGOGINE, 1988, p. 12)

²² CAPRA, 1982, p. 14.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 1982.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. v. I. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

Convenção sobre a Diversidade Biológica.

FERNANDES, Clóves. (Org.). *Ngiã nūna tadaugū i torū naāne* (Vamos cuidar da nossa terra). Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

JORNAL DA CIÊNCIA. Publicação da SBPC – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Rio de Janeiro, 2 de março de 2007, ano XXI, n. 592, p. 10.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MCT. Ministério da Ciência e da Tecnologia. **Livro Verde para a Sociedade da Informação**. Brasília, DF: Ministério da Ciência e da Tecnologia, Missão para a Sociedade da Informação, 1997.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/biopirataria>>. Acesso em: 15 jun. 2013.

PRIGOGINE, Ilya. **O nascimento do tempo**. Lisboa: Edições 70, 1988.

RIVERO, Oswaldo de. **El mito del desarrollo**. Los países inviables en el siglo XXI. 2. ed. Lima: 2001.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001

SILVA, Eugênio da Costa e. Ciência, direitos intelectuais e biodiversidade. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n.21, p. 3-6, mar/abr, 1996.

SOARES, Guido F. Silva. **Direito internacional do meio ambiente**. Emergência, obrigações e responsabilidades. 2. ed. São Paulo: Atlas.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A crítica da razão indolente**. Contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

WACHOWICZ, Marcos. Propriedade Intelectual: Conhecimento Tradicional Associado e a Biopirataria. In: IACOMINI, Vanessa. (Coord.). Propriedade intelectual e biotecnologia. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

Artigo recebido em junho de 2013 e aprovado em junho de 2013.